

REPUBLICAÇÃO DO § 1º E § 2º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 1107 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022, VISANDO A RESTAURAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS ANTES VETADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 5º ART. 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

LEI Nº 1107/2022, de 24 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Medianeira e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

L E I
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o regime urbanístico e demais disposições que regularão o uso, a ocupação do solo do Município de Medianeira.

Parágrafo Único. Esta lei observa os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 2007) e Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766, de 1979 e alterações posteriores).

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Municipal e à legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, tendo como diretrizes:

I - promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infraestrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;

II - aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas, sejam elas agropecuárias, extractivas, de pesca artesanal, de apicultura, de artesanato e turísticas;

III - compatibilização da política municipal com a preservação das áreas de proteção ambiental instituídas;

IV - proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental.

Art. 3º São partes integrantes desta Lei:

I - ANEXO 1 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - ANEXO 2 - Mapa do Macrozoneamento Municipal (após desativação da captação de abastecimento público de água no Rio Alegria);

III - ANEXO 3 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;

IV - ANEXO 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia;

V - ANEXO 5 - Mapa dos Setor de Condicionante para a Área Programada;

VI - ANEXO 6 - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

VII - ANEXO 7 – Mapa dos recuos frontais não obrigatórios;

VIII - ANEXO 8 - Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

IX - ANEXO 9 – Classificação dos Usos do Solo Urbano – Segundo CNAE.

Art. 4º Os requisitos estabelecidos nesta Lei deverão ser observados obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção de áreas urbanas e rurais;
- II - na concessão de alvarás de localização e funcionamento de áreas urbanas e rurais;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - nos empreendimentos imobiliários, parcelamentos e remembramentos do solo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - **Afastamento mínimo das divisas**: distância entre os limites extremos da edificação e as divisas laterais e de fundos do imóvel;
- II - **Altura máxima da edificação**: número de pavimentos a partir do térreo;
- III - **Alinhamento predial**: linha divisória entre o imóvel e a via ou logradouro público;
- IV - **Alvará de construção e alvará de demolição**: documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- V - **Alvará de localização e funcionamento**: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- VI - **Área de preservação permanente**: área protegida nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VII - **Área de Expansão Urbana**: área prevista para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade;
- VIII - **Áreas Verdes Urbanas**: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;
- IX - **Áreas institucionais**: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos, comunitários, de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- X - **CNAE**: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- XI - **Coeficiente de aproveitamento**: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do imóvel para se obter a área máxima computável a construir;
- XII - **Embasamento**: Parte da edificação coletiva composta por pavimento térreo e até mais três pavimentos, destinados a usos não residenciais, como comércios, serviços, garagens, áreas comuns nas edificações multifamiliares, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, respeitada a taxa de ocupação máxima;

- XIII - Equipamentos comunitários:** equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- XIV - Gleba:** é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, porção de terra que não foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei;
- XV - Habitação coletiva ou multifamiliar:** conjunto de edificações que comportam mais de 2 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns;
- XVI - Habitação unifamiliar:** uma única edificação residencial isolada/geminada/agrupada no imóvel, destinada a servir de moradia a uma só família, com acesso individual;
- XVII - Habitação em série:** agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);
- XVIII - Habitação transitória:** caracterizada por edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso temporário, ou seja, a receber hóspedes mediante remuneração;
- XIX - Lote padrão:** porção do imóvel, resultante de loteamento, desmembramento, condomínio de lotes, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;
- XX - Macrozoneamento:** divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;
- XXI - Manancial superficial:** é aquele que pode ser constituído por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;
- XXII - Ocupação do solo:** forma como a edificação ocupa o imóvel, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre eles;
- XXIII - Recuo do alinhamento predial:** distância entre o limite frontal da edificação e o alinhamento predial;
- XXIV - Recuo lateral/fundos:** distância entre o limite lateral/fundos da edificação e o terreno vizinho, podendo ter aberturas ou não conforme parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XXV - Setor:** compreendem as áreas que fazem testadas para o sistema viário ou apresentam condicionantes, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo;
- XXVI - Taxa de ocupação máxima:** proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o imóvel e sua área total;
- XXVII - Taxa de permeabilidade mínima:** proporção entre o total de área permeável do imóvel e sua área total;
- XXVIII - Testada mínima:** largura mínima do imóvel voltada para a via pública;
- XXIX - Zoneamento:** divisão do território em macrozonas, zonas e setores para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

TÍTULO II

DO ORDEMANAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA SUBDIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6º O território municipal de Medianeira fica dividido em:

I - Área Rural:

a) Macrozonas.

II - Áreas Urbanas:

a) Zonas Urbanas;

b) Setores Urbanos;

c) Núcleos de Urbanização Específica.

III - Área de Expansão Urbana.

§ 1º A Área Rural do Município é integrada pelas macrozonas, destinada ao desenvolvimento de atividades do setor primário (agropecuária e silvicultura); atividades turísticas; de extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; de modo a ser garantida sua sustentabilidade, por ser estruturadora das atividades econômicas no Município.

§ 2º A Área Urbana corresponde a porção territorial delimitada pelo perímetro urbano, legalmente instituído, subdividida em zonas e setores urbanos, destinada ao uso e ocupação por atividades urbanas; ao atendimento às diretrizes de estruturação do Município e à otimização da utilização da infraestrutura e serviços públicos de qualidade, correspondendo à Sede do Município e ao Distrito de Maralúcia:

I - as zonas correspondem às diversas áreas da cidade, dadas pelo ordenamento das densidades e paisagem;

II - os setores correspondem a uma demarcação dada por uma circunstância especial, em função de eixos ou diretrizes viárias ou em função de condicionante ambiental, estabelecida no art. 36 desta Lei.

§ 3º Os Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete correspondem a porções territoriais, delimitadas por perímetro urbano legalmente instituído, destinadas à realização de atividades turísticas e/ou culturais locais, bem como a implantação de empreendimentos voltados ao turismo e lazer.

§ 4º As Áreas de Expansão urbana são locais previstos para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade, incidindo ao longo do eixo rodoviário da BR-277 (porção nordeste do perímetro urbano, sentido Matelândia).

Art. 7º Após a alteração do perímetro urbano e zoneamento os imóveis até então rurais poderão de forma gradativa deixar de ter destinação rural e passar a ter destinação urbana, à medida que as infraestruturas urbanas sejam implementadas, para então proceder ao cadastro junto ao Registro de Imóveis competente para a retificação da qualificação da zona alterada pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 8º O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território por meio de macrozonas, com funções específicas para orientar e organizar o desenvolvimento territorial de maneira sustentável.

Parágrafo Único. O macrozoneamento é embasado no princípio da sustentabilidade e suas vertentes: o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em conformidade com a Agenda 21 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Art. 9º As macrozonas municipais, que constam no ANEXO 1 dessa Lei, são definidas por meio das delimitações das bacias hidrográficas municipais; das áreas de restrições ambientais, impostas pelo relevo (altas declividades do terreno); das áreas de fragilidade e/ou suscetíveis a erosões e escorregamentos de massa; das áreas de maciços florestais significativos; das

áreas recomendadas para ocupação urbana e atividades agrícolas e das áreas potenciais para o desenvolvimento turístico:

- I - Macrozona Agrossilvipastoril (MASP);
- II - Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA);
- III - Macrozona de Manejo Sustentável (MMS);
- IV - Macrozona de Restauração Ambiental (MRA);
- V - Macrozona de Uso Restrito (MUR);
- VI - Macrozona Urbana (MURB);
- VII - Macrozona das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico;
- VIII - Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT);
- IX - Zona de Transição.

Art. 10. A **Macrozona Agrossilvipastoril (MASP)** corresponde às porções territoriais propícias ao incentivo e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, além da atração de agroindústrias.

§ 1º As diretrizes gerais são:

- I - incentivar a produção pecuária e bacia leiteira;
- II - promover o desenvolvimento do agronegócio e da agroindustrialização, tendo em vista o potencial logístico da BR-277;
- III - fortalecer a agricultura familiar por meio da transformação de produtos locais de forma individual, associativa e/ou cooperativada;
- IV - promover maior integração entre as localidades rurais e sede municipal;
- V - incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, a partir da consolidação de eixos turísticos;
- VI - promover o desenvolvimento da silvicultura a partir de práticas conservacionistas e com manejo adequado;
- VII - comportar a instalação de aterro sanitário e afins (devidamente licenciado).

§ 2º Esta macrozona é adequada para instalação de aterro sanitário e afins, tendo em vista a ausência de restrições ambientais, sobretudo geológicas, sendo necessários estudos específicos para a melhor alternativa locacional e licenciamento ambiental pertinente.

Art. 11. A **Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA)** corresponde à porção noroeste do território municipal onde se localizam as Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR), estabelecidas por meio da Resolução conjunta SEMA/IAP n. 005/2009.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é a conservação ambiental.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);
- II - promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- III - incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN);
- IV - desenvolver práticas e atividades econômicas sustentáveis.

Art. 12. A **Macrozona de Manejo Sustentável (MMS)** corresponde às porções territoriais de maior vulnerabilidade ambiental em função de altas declividades, maciços florestais

significativos e solos suscetíveis a movimentos de massa e escorregamentos, localizadas na porção nordeste do território.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é promover a sustentabilidade ambiental, com manejo do solo por meio da utilização de práticas conservacionistas.

§ 2º As diretrizes gerais são:

I - promover a proteção dos maciços florestais significativos;

II - evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;

III - desenvolver práticas econômicas sustentáveis e novas alternativas para a agricultura familiar;

IV - incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.

Art. 13. A **Macrozona de Restauração Ambiental (MRA)** corresponde ao predomínio das áreas de preservação permanente (APPs) dos principais corpos hídricos municipais e seus entornos.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar a restauração ambiental das APPs aliada a práticas econômicas sustentáveis em seus entornos.

§ 2º As diretrizes gerais são:

I - garantir a restauração dos corpos hídricos e nascentes;

II - promover a consolidação de corredores de biodiversidade;

III - desenvolver práticas econômicas sustentáveis no entorno das principais APPs municipais;

IV - incentivar o desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 14. A **Macrozona de Uso Restrito (MUR)** corresponde às microbacias de captação de água para abastecimento público, atual (Rio Alegria) e futuro (Rio Ouro Verde), localizada respectivamente, na porção sudeste da sede urbana e nordeste do Município.

§ 1º Quando a captação atual no rio Alegria for desativada esta macrozona passará a integrar a Macrozona Agrossilvipastoril (MASP), conforme ANEXO 2 desta Lei, ou Zona de Baixa Densidade (ZBD) conforme parágrafo § 2º do art. 46 desta Lei.

§ 2º O objetivo geral desta macrozona é controlar e restringir o uso do solo, de modo a garantir a preservação e conservação dos recursos naturais das microbacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

§ 3º As diretrizes gerais são:

I - garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial de abastecimento público de água atual e do Rio Ouro Verde (manancial de abastecimento público futuro);

II - difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis;

III - incentivar alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;

IV - promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e saneamento ambiental;

V - coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;

VI - proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores.

Art. 15. A **Macrozona Urbana (MURB)** consiste nas áreas urbanas consolidadas da sede urbana municipal e do distrito de Maralúcia.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é ordenar e garantir o desenvolvimento urbano em locais planejados e adequados, de maneira sustentável.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - promover áreas adequadas para a expansão urbana dentro do perímetro legal, evitando ocupações irregulares sobre a área rural do Município;
- II - garantir a preservação dos maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal;
- III - frear a ocupação urbana na direção sudeste, onde se localiza o manancial de abastecimento público de água da cidade;
- IV - garantir que as solicitações para a implantação de loteamentos, instalação de novos empreendimentos urbanos e aprovações se deem em locais planejados para tal.

Art. 16. As Macrozonas das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico correspondem a 02 (duas) áreas potenciais de interesse turístico, no entorno dos principais atrativos turísticos municipais, localizados à leste do município, sendo elas: Urbanização Específica de Interesse Turístico Morro da Salete e Espigão.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar e alavancar o desenvolvimento turístico em locais potenciais, de maneira planejada e sustentável.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - promover áreas adequadas para o desenvolvimento de atividades turísticas (turismo rural, contemplativo, de aventura e religioso);
- II - possibilitar o parcelamento do solo de forma ordenada e planejada;
- III - promover a implantação de empreendimentos relacionados ao turismo;
- IV - garantir a preservação das nascentes e corpos hídricos;
- V - promover a fiscalização do solo, evitando ocupações irregulares.

Art. 17. O Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT) corresponde ao eixo viário de ligação da sede urbana ao Distrito de Maralúcia (pela rodovia estadual PR-495) e aos locais de potencialidades turísticas (Espigão e Morro da Salete), formado por estradas rurais.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar que ao longo da rodovia PR-495 e estradas de acesso ao distrito de Maralúcia e às urbanizações específicas de interesse turístico se consolidem eixos turísticos.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - incentivar a consolidação de empreendimentos turísticos, comerciais, religioso, de contemplação e de negócios (gastronomia e hospedagem), chácaras de lazer e de descanso, ao longo da rodovia PR-495 e estradas rurais de ligação aos núcleos de urbanização específica (morro da Salete e Espigão);
- II - promover maior integração do Distrito de Maralúcia com a sede urbana;
- III - promover o desenvolvimento dos potenciais turísticos do Distrito de Maralúcia;
- IV - incentivar que os proprietários rurais abram suas propriedades para atividades turísticas (venda de produtos artesanais, cultivos agrícolas direto do produtor, almoços ou cafés coloniais, cachoeiras, entre outros);
- V - promover a melhoria de infraestrutura neste eixo de ligação, em especial uma ciclovia que ligue o Morro da Salete ao Bairro Nazaré;
- VI - promover a consolidação da ciclorrota turística.

Art. 18. A Zona de Transição é destinada a atividades rurais, constituída por faixa de 500 metros de largura circundando as áreas urbanas da Sede Municipal e do Distrito de Maralúcia, conforme ANEXO 1 e 2.

§ 1º Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

§ 2º Na Zona de Transição é proibido o uso de agrotóxicos, agroquímicos, pesticidas, dentre outros.

CAPÍTULO III **DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO** **SECÃO I** **DOS OBJETIVOS**

Art. 19. Os objetivos do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na presente Lei são:

- I - orientar o crescimento da cidade e a qualificação do ambiente urbano visando:
 - a) qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional e o planejamento integrado às políticas públicas;
 - b) minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
 - c) estimular à ocupação de vazios urbanos;
 - d) estimular à geração de emprego e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
 - e) a integração de áreas urbanas periféricas;
- II - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- III - disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;
- IV - incentivar à dinamização dos centros de comércio de bairros;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- VII - promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;
- VIII - preservar áreas com valores naturais, culturais e paisagísticos, e do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.

SEÇÃO II **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO**

Art. 20. Os usos do solo urbano são subdivididos em diferentes categorias de uso:

- I - Usos Permitidos: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;
- II - Usos Permissíveis: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise específica para cada caso, pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e/ou respectiva Câmara Técnica;
- III - Usos Proibidos: compreendem as atividades que por seu porte, natureza ou categoria da atividade, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 21. Os diferentes usos do solo, nas zonas, setores e eixos estabelecidos por esta Lei, ficam classificados da seguinte forma:

- I - quanto ao porte;
- II - quanto à natureza;
- III - quanto às categorias das atividades.

Art. 22. As atividades urbanas são classificadas quanto a seu porte:

- I - Pequeno porte: área de construção até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II - Médio porte: área de construção entre 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- III - Grande porte: área de construção superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 23. As atividades urbanas são classificadas quanto a sua natureza:

- I - Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - Nociva: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III - Incômoda: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 24. As atividades urbanas são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), quanto às categorias das atividades, especificadas no ANEXO 9, em:

- I - Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a) Habitação Unifamiliar (H1): Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Habitação em série (H2): Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);
 - c) Habitação Coletiva (H3): Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
- II - Usos Habitacionais Transitórios: edificações destinadas a receber hóspedes temporariamente, podendo ser:
 - a) Habitação Transitória 1 (HT1): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia;
 - b) Habitação Transitória 2 (HT2): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
- III - Usos Sociais e Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:
 - a) Uso Social e Comunitário 1 (E1): atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional;
 - b) Uso Social e Comunitário 2 (E2): atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais;
 - c) Uso Social e Comunitário 3 (E3): atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.
- IV - Comércio e Serviço: edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de

mercadorias (comércio), ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual (serviço), subclassificadas em:

- a) Comércio e Serviço Vicinal 1 (CS1): Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana;
- b) Comércio e Serviço de Centralidade (CS2): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;
- c) Comércio e Serviço Regional: (CS3): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona;
- d) Comércio e Serviço Geral: (CS4): Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

V - Comércio e Serviço Específico (CSE): Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.

VI - Uso de Infraestrutura Urbanas: Conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade cujos equipamentos englobam entre outros: Mobilidade urbana terrestre, transporte aéreo, abastecimento de gás natural, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicações, estação transmissora de radiocomunicação (ETR), e saneamento básico.

VII - Uso Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, divididas em três tipos, de acordo com seu potencial poluidor e de impacto de vizinhança:

- a) Indústria Caseira (I1): atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
- b) Indústria Incômoda (I2): atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
- c) Indústria Nociva (I3): atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

VIII - Atividades Especiais: atividades que envolvem usos agropecuários e extrativistas:

- a) Atividade Especial 1 (AE1): Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
- b) Atividade Especial 2 (AE2): edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

§ 1º A classificação, definição e a relação completa de usos do solo se encontram ANEXO 9 desta Lei.

§ 2º As atividades não contempladas ou classificadas no ANEXO 9 desta Lei, se apontarem similaridade ou equivalência a outra listada, poderão ser enquadradas por analogia, desde

que com a anuência do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), submetendo-se às mesmas normas da categoria equivalente.

Art. 25. É admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitido ou permissível, devendo ser atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III DOS ALVARÁS

Art. 26. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei, na Lei Municipal do Código de Obras e nas demais leis pertinentes.

Parágrafo Único. Serão proibidas obras de ampliação ou construção nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente as obras necessárias à sua manutenção.

Art. 27. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na Lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 28. É garantido o uso e a atividade aos proprietários de estabelecimentos que já possuam alvará de localização e funcionamento em vigência na data da publicação desta Lei.

§ 1º O órgão municipal competente poderá exigir adequações dos usos e das atividades às novas zonas ou setores a critério do Conselho Municipal competente ou órgão municipal competente.

§ 2º Compete ao órgão municipal estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal competente.

Art. 29. As renovações de alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial serão concedidas desde que a atividade não demonstre impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

Art. 30. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, poderão ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

§ 1º Manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá motivar a instauração do processo de cassação do alvará.

§ 2º Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização.

Art. 31. O alvará de localização para atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda está sujeito a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), aprovado pelo órgão municipal competente, conforme prescrições legais.

Art. 32. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

SEÇÃO IV DOS SETORES E ZONAS DA SEDE URBANA

Art. 33. As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede Urbana), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam

do ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente com as seguintes denominações:

- I - Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);
- II - Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);
- III - Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);
- IV - Setor de Indústria e Serviço (SIS);
- V - Zona de Indústria e Serviço (ZIS);
- VI - Zona Industrial 1 (ZI 1);
- VII - Zona Industrial 2 (ZI 2);
- VIII - Zona Especial (ZE);
- IX - Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);
- X - Zona Central (ZC);
- XI - Zona de Alta Densidade (ZAD);
- XII - Zona de Média Densidade (ZMD);
- XIII - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- XIV - Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);
- XV - Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);
- XVI - Zona de Chácaras (ZCH);
- XVII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XVIII - Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Parágrafo Único. Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras.

Art. 34. O **Setor de Comércio e Serviços Especializado (SCSE)** corresponde aos lotes com testada para as vias margeantes da rodovia BR-277 (Avenida 24 de outubro); testada para a PR-495 (Avenida Brasília-trecho entre viaduto e saída para Missal) e testada para a Rua Iguaçu.

§ 1º Este setor é destinado à consolidação de serviços e indústrias ao longo das principais rodovias que interceptam o perímetro urbano (BR-277 e PR-495), servindo como uma área de transição ou mesmo barreira entre a ocupação residencial e a rodovia propriamente dita.

§ 2º Este setor é destinado ao ordenamento dos serviços ao longo dos lotes que fazem testada para a Rua Iguaçu, atualmente utilizada pelo tráfego rodoviário de passagem da PR-495, até que o contorno seja implantado.

§ 3º Neste setor os usos habitacionais são permitíveis, porém não indicados.

§ 4º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 35. O **Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL)** corresponde aos lotes que fazem testada para as seguintes vias:

- I - Avenida Brasil - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua 7 de Setembro, e seu prolongamento projetado até o parque da Pedreira;
- II - Avenida Independência - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Amazonas;

- III - Avenida João XXIII - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua Belo Horizonte, e trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até a Zona Industrial;
- IV - Avenida São Luís - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- V - Avenida Primo Tacca - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;
- VI - Rua Bahia - trecho entre a Rua Mato Grosso e a Rua Goiás;
- VII - Rua da Alegria - trecho entre a Rua Wadis Dalloglio e Rui Barbosa;
- VIII - Rua do Beija Flor - trecho entre a Av. São Luís e a Av. Brasília;
- IX - Rua Florianópolis - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Amazonas;
- X - Rua Idalina Bonato - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua J. M. Madalozzo;
- XI - Rua J. M. Madalozzo - toda sua extensão;
- XII - Rua Jaime Canet - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua Avelino Conti, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XIII - Rua Krao - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;
- XIV - Rua Lagoa Vermelha - trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XV - Rua Maria Vasconcelos - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Doze;
- XVI - Rua Minuano - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;
- XVII - Rua Olavo Bilac - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Cerejeira;
- XVIII - Rua Osvaldo Aranha - toda a sua extensão;
- IX - Rua Presidente Castelo Branco - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XX - Rua Presidente Médici - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Cerejeira;
- XXI - Rua Rui Barbosa - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua da Alegria;
- XXII - Rua Severino David Endrigo (trecho entre a Rua Wadis Dalloglio e Rui Barbosa);
- XXIII - Rua Tapuias - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;
- VIV - Rua Wadis Dalloglio - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Dezessete;
- XXV - Diretrizes viárias de continuidade da via, quando ainda não existentes e demarcadas no mapa de zoneamento.

Parágrafo único. Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis, sendo grande parte das vias deste setor estruturais e coletores.

Art. 36. O Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída.

§ 1º A condicionante do SCAP corresponde à área situada à distância de 1.500 metros dos limites externos do aterro sanitário, conforme delimitação indicada no ANEXO 5 desta Lei, abrangendo porções do perímetro urbano que estão impedidas de receber projetos urbanos de qualquer natureza em razão das circunstâncias de salubridade e meio ambiente equilibrado, exceto se, comprovadamente por estudo técnico que conclua pela ocupação sem qualquer risco à saúde humana, que seja aprovado pelos órgãos competentes, examinado pelo órgão técnico municipal, que decidirá, técnica e

motivadamente pela anuência e acolhimento, ou não, das conclusões do estudo, em deliberação publicada por meio de Decreto Municipal com a íntegra do teor do estudo técnico que a fundamenta, houver autorização para a implantação de projetos urbanos a distância inferior a 1.500 metros, mas nunca inferior a 500 metros. (república)

§ 2º A condicionante deixará de existir no caso de desativação, encerramento ou realocação do Aterro Sanitário Municipal, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas de 1.500 metros dos limites do aterro, bem como eventuais normas adicionais estabelecidas em Planos de Controle Ambiental ou similares estipulados em caso de encerramento ou desativação do aterro que devem ser demonstradas pelo empreendedor interessado no projeto urbano. (república)

§ 3º Despois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.

Art. 37. O Setor de Indústria e Serviço (SIS) corresponde aos lotes que fazem testada para a rodovia BR-277 na porção ampliada do perímetro, para oeste (até a divisa com o Município de São Miguel do Iguaçu) e para leste, nas proximidades da área industrial (porção norte da BR-277).

§ 1º Este setor tem profundidade de 300 metros, de cada lado da rodovia, e é destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte, com o objetivo de consolidar um eixo logístico e industrial, aproveitando a infraestrutura ao longo da rodovia. Caracteriza-se pelo intenso tráfego pesado e geração de ruídos.

§ 2º Usos habitacionais não são permitidos.

§ 3º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 38. A Zona de Indústria e Serviço (ZIS) corresponde a uma área de transição entre os usos industriais de maior porte e incomodidade e os usos residenciais, de modo a minimizar impactos decorrentes desses usos antagônicos. Encontra-se a oeste da área industrial (ZI 2) e uma faixa de transição a leste do bairro Belo Horizonte, na porção ampliada do perímetro.

§ 1º Esta zona destina-se a serviços e atividades industriais menos incômodos em razão de ruídos, odor e material particulado, em comparação ao SIS.

§ 2º Usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

§ 3º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 39. A Zona Industrial 1 (ZI 1) corresponde à área urbana consolidada, formada pelo bairro Frimesa, destinada a atividades industriais tendo em vista a proximidade da rodovia BR-277 e alternativas de acesso.

Parágrafo Único. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 40. A Zona Industrial 2 (ZI 2) corresponde ao loteamento da Área Industrial destinada exclusivamente à instalação de indústrias e serviços de grande porte, cujo objetivo é a consolidação das atividades industriais já existentes, bem como incentivar a instalação de novos empreendimentos.

§ 1º Busca-se que nesta zona os serviços e indústrias sejam reorganizados conforme seus usos.

§ 2º Os usos habitacionais são proibidos.

§ 3º A qualidade ambiental dos recursos hídricos e dos maciços florestais existentes deve ser garantida, de acordo com as legislações pertinentes.

§ 4º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 41. A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área do atual Parque Tecnológico do Município, sendo destinada ao incentivo à pesquisa científica e profissional.

Art. 42. A **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)** corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.

§ 1º Corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acréscimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte.

§ 2º Corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

Art. 43. A **Zona Central (ZC)** corresponde à área formada pelo quadrilátero central, da qual a sede urbana teve origem, destinada a usos residenciais e mistos de alta densidade.

§ 1º Busca-se a consolidação da área do quadrilátero central onde já existe a concentração de usos vinculados a atividades comerciais e de serviços, a partir da compatibilidade do uso residencial e misto.

§ 2º Nesta zona deve ser priorizada a circulação de pessoas, com amplas calçadas, estacionamento de veículos regulamentado, espaços de jardins, arborização pública que amenize o clima nos dias ensolarados, paisagem atraente, o que, em seu conjunto, induz sua ocupação e a permanência das atividades que ali se desenrolam, com qualidade.

§ 3º Esta zona concentra importantes vias do sistema viário, como as vias radiais (compostas pelas avenidas diagonais); vias estruturais e coletoras.

§ 4º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 6 até 9) e do número de pavimentos (de 16 até 20 pavimentos).

Art. 44. A **Zona de Alta Densidade (ZAD)** corresponde às áreas urbanas no entorno do quadrilátero central, de alta densidade, destinadas ao uso residencial e misto.

§ 1º Nesta zona objetiva-se promover a compatibilização da infraestrutura urbana das áreas já consolidadas e das áreas com vazios urbanos ociosos.

§ 2º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 5 até 7).

Art. 45. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas ao uso predominantemente residencial, também comportando usos mistos.

§ 1º Esta zona visa incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos de forma ordenada, respeitando os índices urbanísticos, com provimento de infraestrutura e continuidade viária.

§ 2º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 3 até 5).

Art. 46. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas da ampliação do perímetro urbano, destinadas ao uso predominantemente residencial, considerada de baixa densidade.

§ 1º Nesta zona deve-se buscar a continuidade do sistema viário evitando-se descontinuidades de vias pela instalação de novos parcelamentos ou edificações que obstruam a fluidez das vias existentes, de modo que as diretrizes viárias definidas na Lei de Sistema Viário sejam respeitadas.

§ 2º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3º Esta zona incorpora o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP), definido no Art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A **Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1)** corresponde ao Loteamento Parque das Águas, cuja área apresenta restrições físico-ambientais significativas em função da geologia e topografia do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), devendo ter restrições de uso e ocupação do solo.

§ 1º Nesta zona objetiva-se a manutenção das ocupações existentes de forma ordenada e controlada, em observância aos parâmetros mais restritivos do solo.

§ 2º Nesta zona é permitida 01 (uma) habitação unifamiliar por chácara (conforme área mínima estabelecida no ANEXO 6).

Art. 48. A **Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2)** corresponde às áreas de restrições físico-ambientais, destinadas predominantemente ao uso residencial de baixíssima densidade, localizadas no bairro Panorâmico (porção sudoeste da sede) e porção sul do bairro Belo Horizonte, que devido as características geológicas e condições topográficas do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), não devem ser adensadas.

§ 1º Nesta zona objetiva-se o controle das ocupações, buscando-se a baixa densidade e à preservação dos maciços florestais existentes e das condições topográficas e geológicas restritivas, de modo a incentivar ocupações sustentáveis e integradas ao espaço, como por exemplo condomínios horizontais.

§ 2º A implementação de novas moradias ou parcelamentos nesta zona, deverá estar condicionada necessariamente à apresentação de laudo geológico-geotécnico.

Art. 49. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas localizadas na porção oeste da sede urbana, com características rurais de ocupação ou de lazer.

§ 1º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento de uma região com características rurais, proporcionando ocupações de baixíssima densidade, de modo que os novos empreendimentos urbanos, em especial de lazer, ocorram com provimento de infraestrutura, a qual deve ocorrer, inicialmente, contígua à existente.

§ 2º A Zona de Chácaras corresponde também às áreas dos Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete.

Art. 50. A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde às áreas urbanas de ocupação irregular, de interesse social, as quais deverão ser objeto de Plano Específico de Regularização Fundiária, Urbanização e Realocação de Famílias, bem como do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

§ 1º A ZEIS tem por objetivo promover a adequação da ocupação existente (área ocupada irregularmente) e para suprir a demanda de falta de habitação popular, a partir da adoção de parâmetros de ocupação mais flexíveis para as situações a serem regularizadas, bem como para as situações a serem realocadas, sobretudo aquelas situadas sobre Área de Preservação Permanente (APP).

§ 2º À medida que se atualize o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e a Política Municipal de Habitação de Medianeira, novas áreas de ZEIS poderão ser previstas, especialmente para produção futura de moradias de interesse social, destinadas ao aumento da oferta de terras propícias a atender às demandas sociais por moradia e aos mercados adicionais, compatíveis com programas municipais, estaduais e federais, mediante provisão de infraestruturação adequada, dotação de equipamentos e serviços urbanos integrados à malha urbana existente, por meio de legislação municipal específica.

§ 3º Novas áreas de ZEIS, assim como parâmetros de ocupação mais flexíveis, poderão ser previstos por legislação específica municipal, para execução pelo poder público ou parcerias público-privadas.

Art. 51. A **Zona de Proteção Ambiental (ZPA)** compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos.

§ 1º Estes espaços têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

§ 2º Todos os corpos hídricos e nascentes urbanas deverão ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) preservadas, em cumprimento à Lei Federal – Código Florestal vigente, ainda que porventura não tenham sido mapeados como ZPA, tendo em vista imprecisões de bases cartográfica ou escalas de detalhes.

§ 3º A ZPA no que se refere as Áreas de Preservação Permanente (APPs), poderá ser ajustada ou mais bem detalhada a partir de levantamento planialtimétrico específico da área, desde que assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

SEÇÃO V DAS ZONAS DO DISTRITO DE MARALÚCIA

Art. 52. As áreas urbanas do Distrito de Maralúcia ficam divididas em zonas urbanas, constante no ANEXO 4 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente, com as seguintes denominações:

- I - Zona de Média Densidade (ZMD);
- II - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- III - Zona de Chácaras (ZCH).

Art. 53. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas à consolidação de atividades de serviços e comércio e residencial.

Parágrafo Único. Tem por objetivo promover a requalificação urbanística do Distrito e o desenvolvimento de um eixo central para concentração de atividades de uso misto e maior densidade do que as demais.

Art. 54. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade.

Art. 55. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas de ampliação do perímetro vigente do Distrito, com características rurais e importantes potencialidades turísticas.

§ 1º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento e o incentivo à ocupação por empreendimentos turísticos e de lazer, proporcionando ocupações de baixíssima densidade.

§ 2º Nesta zona deve haver provimento de infraestrutura adequada, de modo a garantir a conservação e a sustentabilidade ambiental da área.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O uso e ocupação do solo respeitará os requisitos previstos na legislação ambiental municipal, assim como o Código de Obras, de Posturas, Parcelamento do Solo Urbano e legislação pertinente.

Parágrafo Único. Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e suas regulamentações, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 57. Para o cálculo da taxa de ocupação das escolas e entidades que possuem como finalidade a educação e a assistência social, nos ambientes da edificação destinada para lazer, circulação, esportes, podendo ser cobertas ou fechadas, poderá ser computável para efeitos da taxa de ocupação, somente 50% dessa área construída, para que no cômputo final da taxa de ocupação de toda área edificada no terreno, não ultrapasse o percentual máximo permitido para a zona onde está inserido o terreno.

Art. 58. Qualquer atividade que não tenha sido especificada na presente Lei deverá ser analisada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.

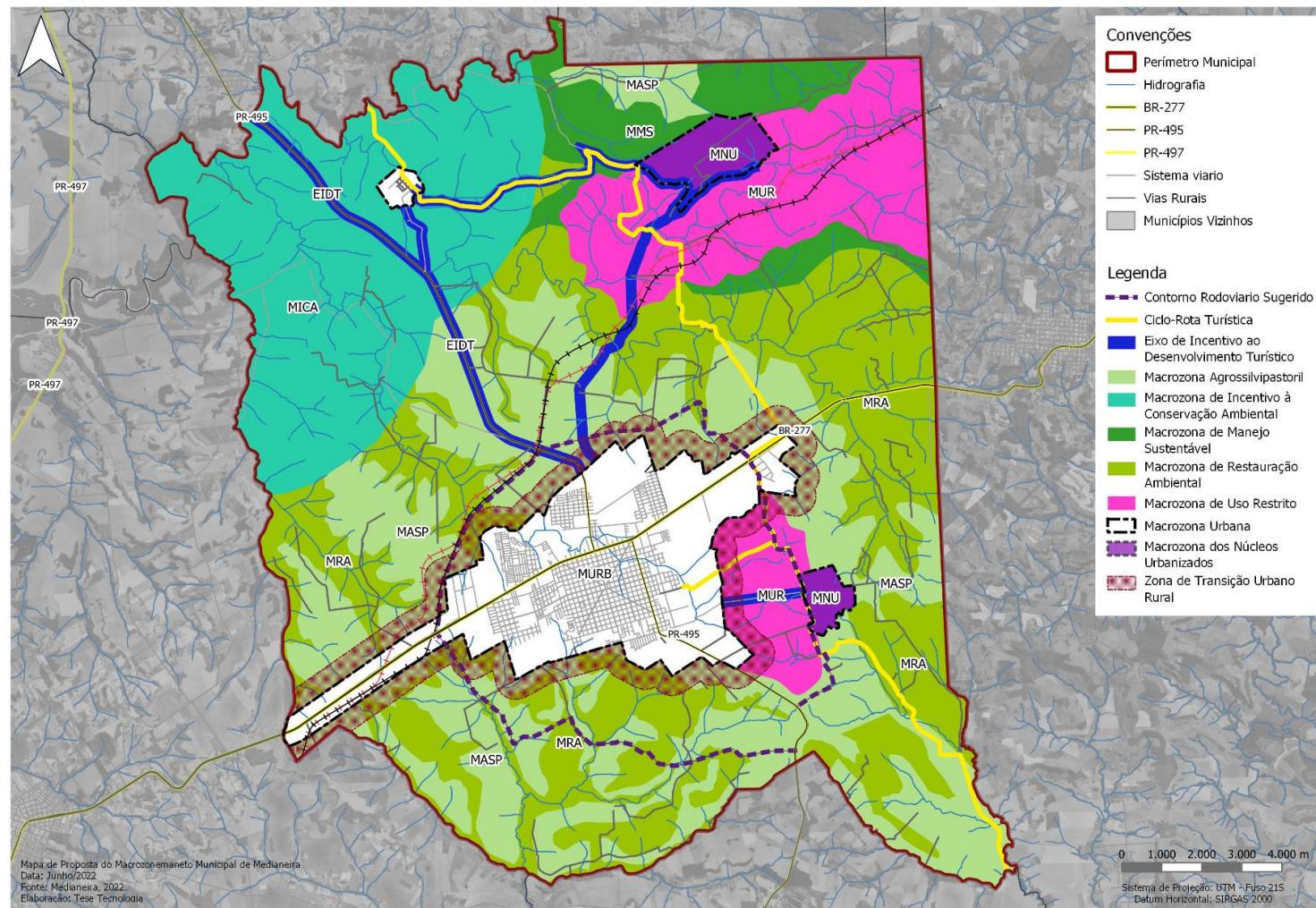
Art. 59. Os empreendimentos enquadrados por legislações estaduais e federal como geradores de impacto ambiental, por sua categoria, porte ou natureza, que possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento especial por parte dos órgãos públicos pertinentes.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 382/2014 e demais disposições em contrário.

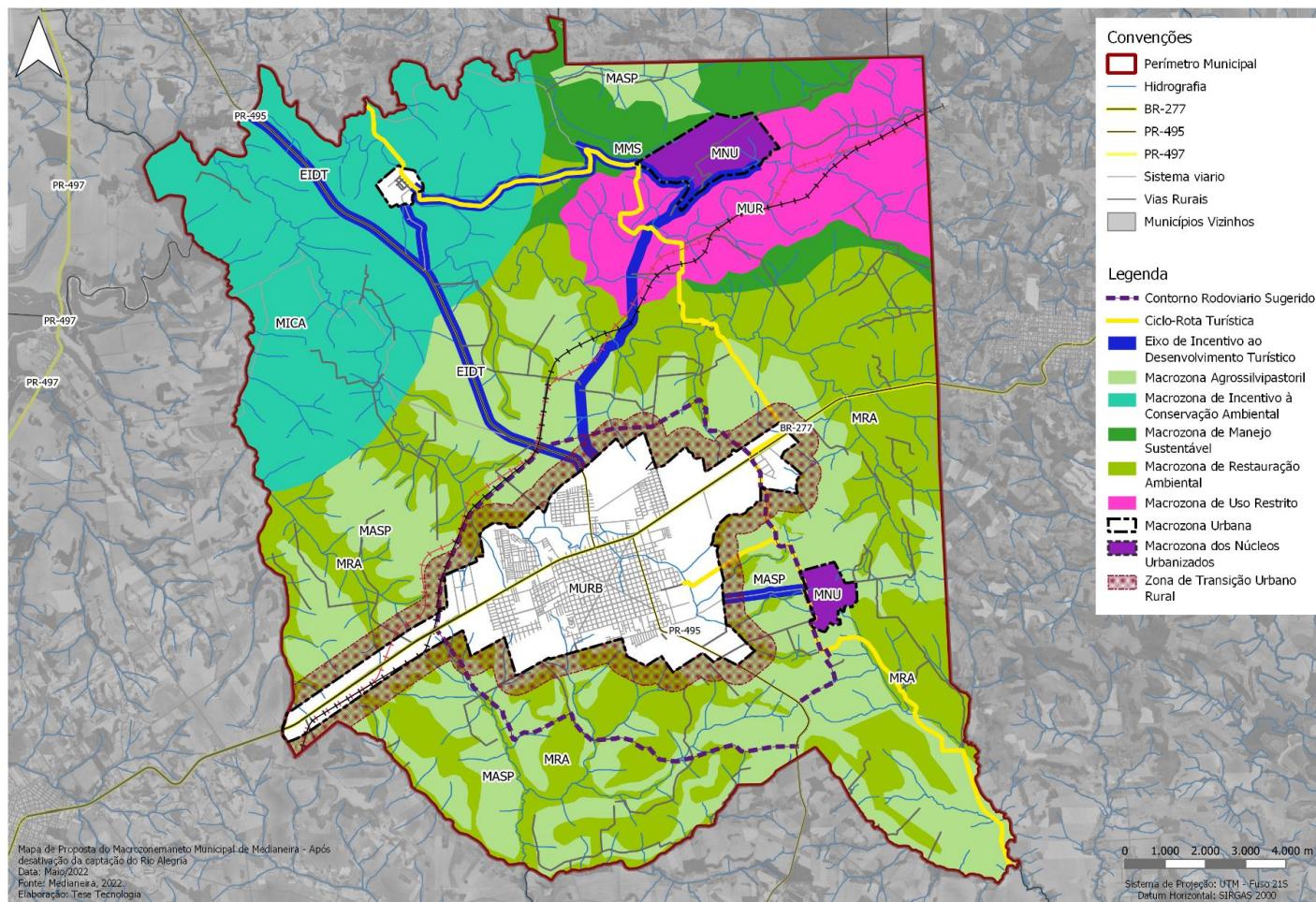
Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 24 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito

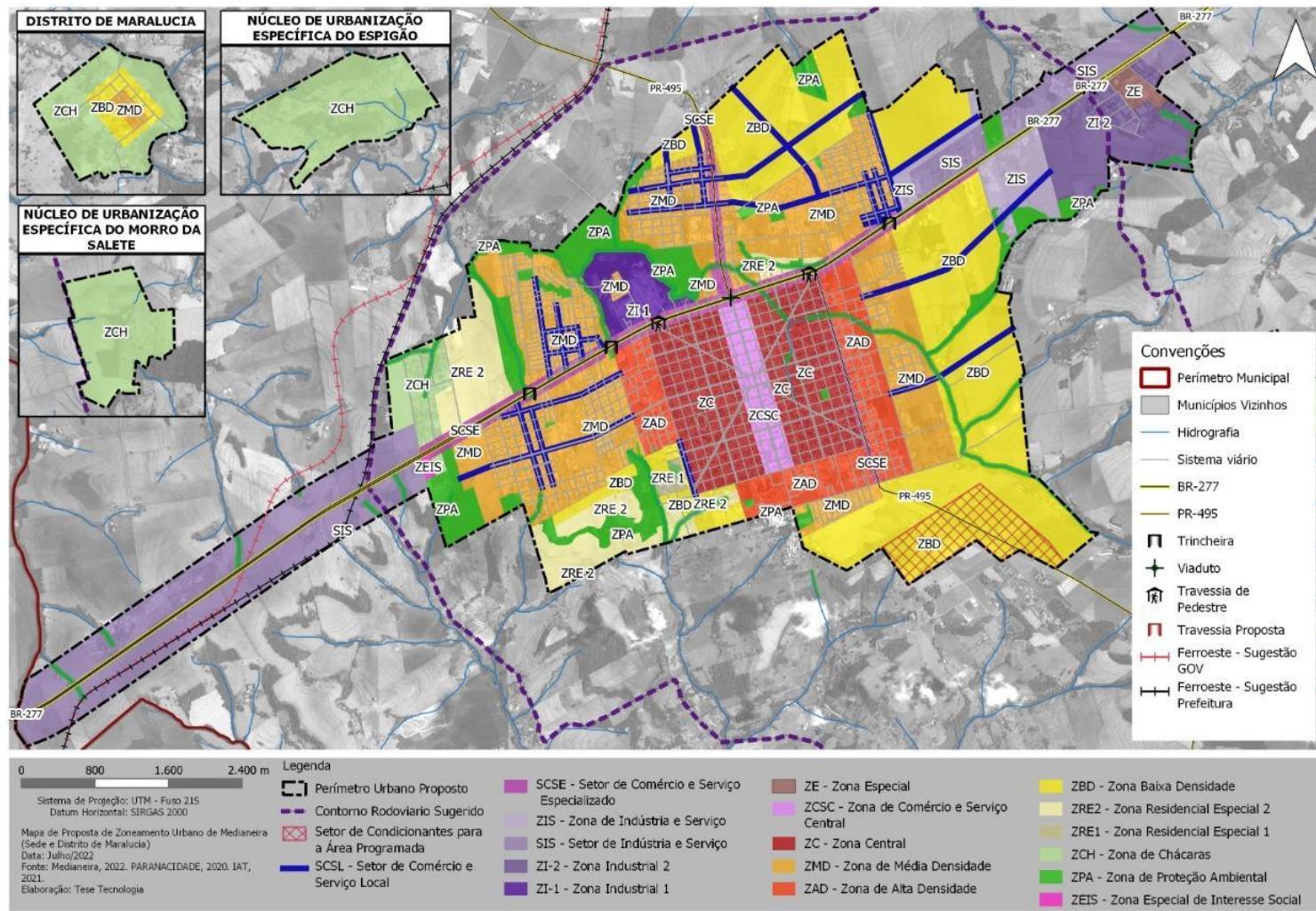
ANEXO 1 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO 2 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (APÓS DESATIVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA NO RIO ALEGRIA)



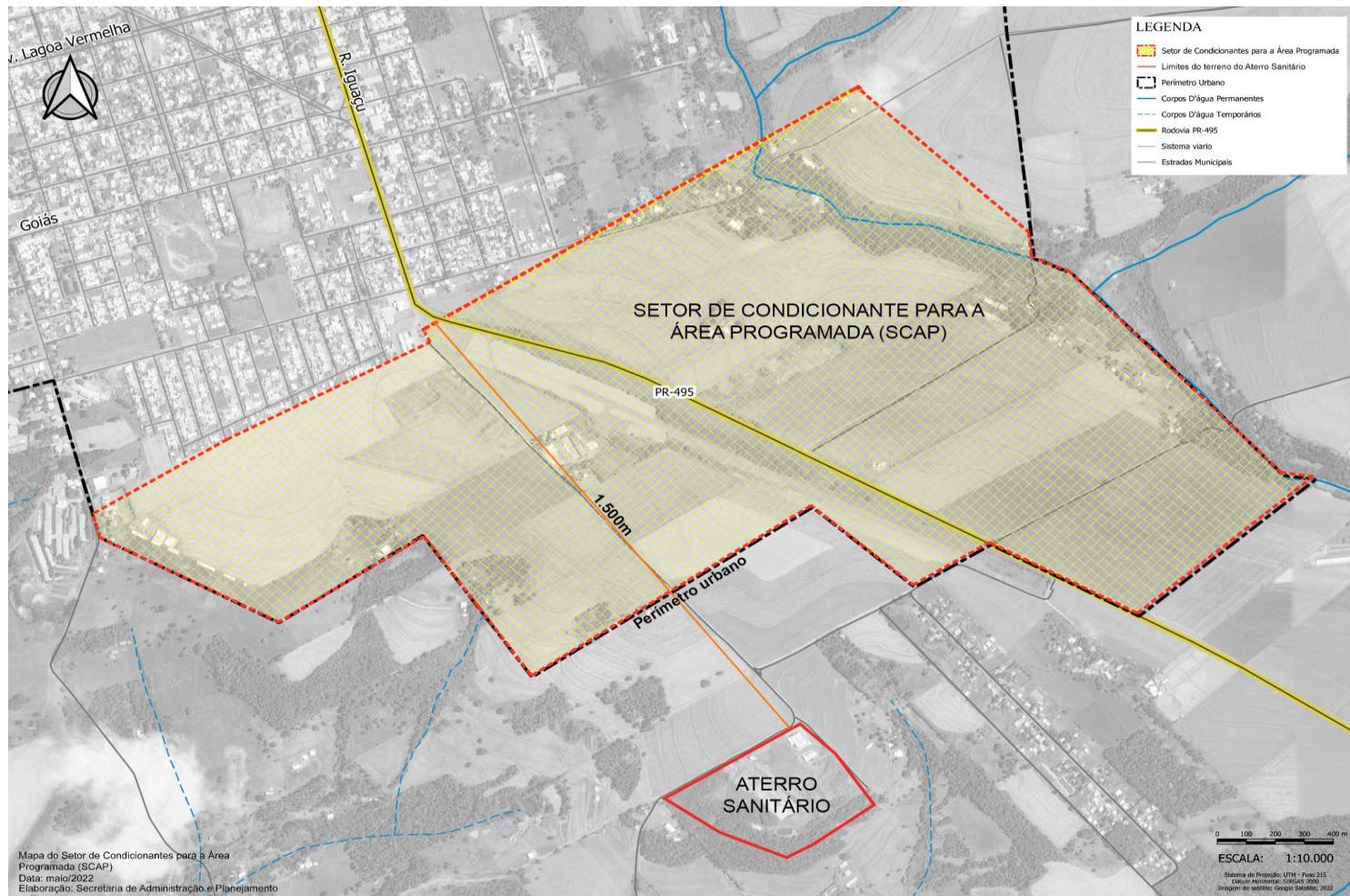
ANEXO 3 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - SEDE URBANA



ANEXO 4 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO DISTRITO DE MARALÚCIA



ANEXO 5 - MAPA DO SETOR DE CONDICIONANTE PARA A ÁREA PROGRAMADA (SCAP)



ANEXO 6 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	TESTADA MÍNIMA (m) x LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (%) (a)	ALTURA MÁXIMA (pav) (b) (c)	PERMEABILIDAD E MÍNIMA (%) (d)	RECUO MÍNIMO FRONTAL (e)	AFASTAMENT O LATERAL (m) (f)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (f)
		BÁSICO	MÁXIMO						
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS									
SCSE (Av. 24 de Outubro, Rua Iguaçu e parte da Av. Brasília)	10 x 250	4	-	75,00%	6 *	10%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SCSL (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	10 x 250	5	7	75,00%	12	10%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SIS (Ao longo da BR-277)	20 x 1.000	3	-	60,00%	6 *	20%	10	1,5	1,5
ZONAS INDUSTRIAS E DE SERVIÇOS									
ZIS (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	12,5 x 500	3	-	60,00%	6 *	20%	5	1,5	1,5
ZI-1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	20 x 1000	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZI-2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	20 x 1.500	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZE (Parque Tecnológico)	-	0,5	-	50,00%	4	50%	5	4	4
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)									
ZCSC (Av. Brasília - calçadão central)	10x250	7	10	85,00%	20	10%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZC (quadrilátero central e diagonais)	10x250	6	9	75,00%	16 /20	10%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZAD (Antiga Zona de Média Densidade)	10x 250	5	7	70,00%	12	20%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZMD (Antiga Zona de Baixa Densidade)	7 x 210	3	5	60,00%	8	30%	Embassamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m

ZBD e SCAP (Setor de Condicionantes para a Área Programada)	10x250	2	-	60,00%	4	30%	4	1,5	1,5
ZRE 1 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	15x1200 ***	0,6	-	30,00%	2	60%	4	1,5	1,5
ZRE 2 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	15x360	1	-	50,00%	2	30%	4	1,5	1,5
ZCH (Áreas de pequenas chácaras)	25x2.500	0,5	-	25,00%	2	50%	4	1,5	1,5
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL									
ZEIS 1 ** (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL									
ZPA (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

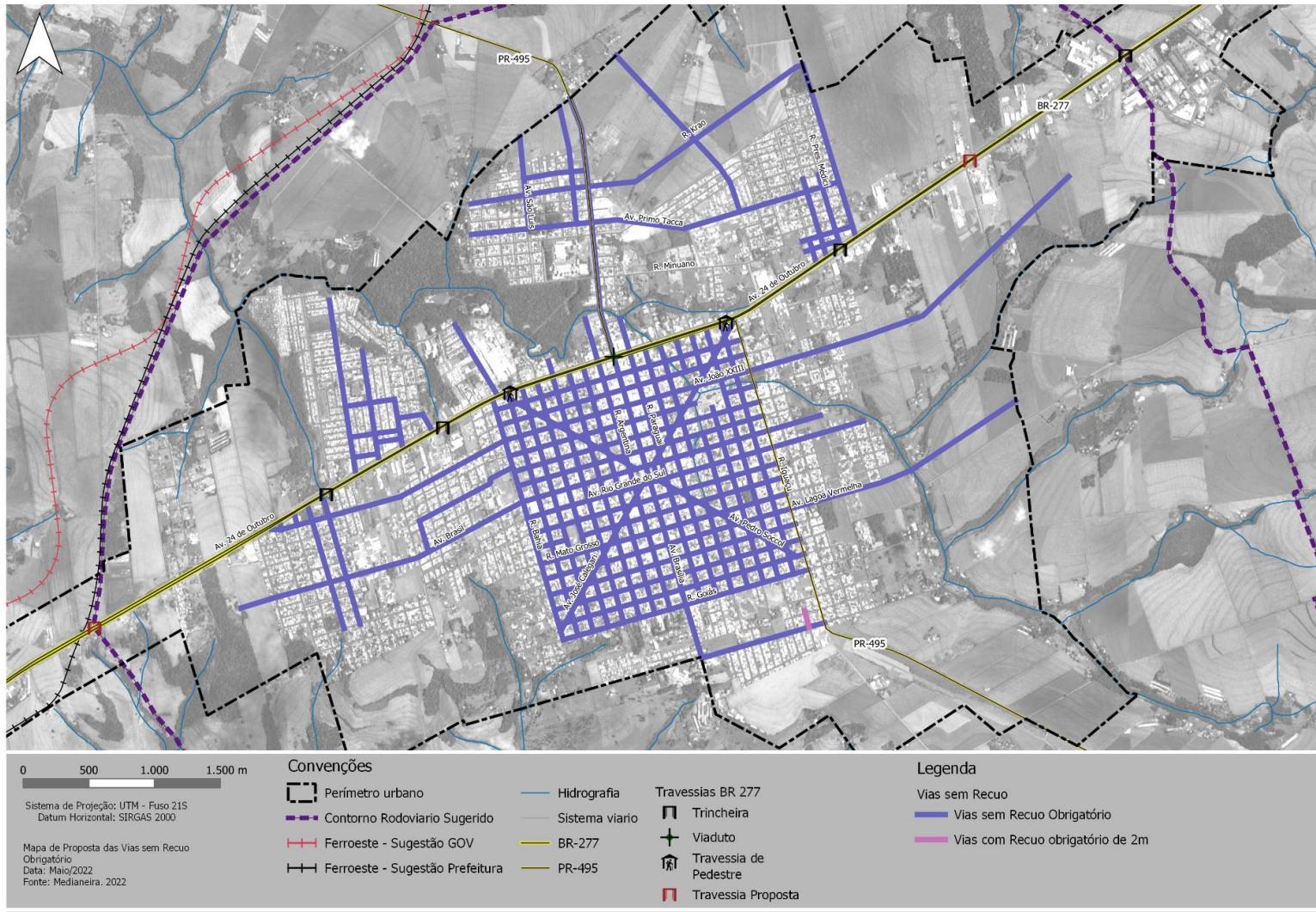
- (a) São considerados como embasamento o piso Térreo e os 03 (três) primeiros pavimentos destinados a usos comerciais, estacionamentos e áreas comunitárias (salão de festas, de jogos, quadras, playground, academias, coworking).
- (b) Não serão considerados como pavimentos os áticos e sótãos desde que:
 - sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento. Desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
 - Ático: desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior.
- (c) Acima de quatro (04) pavimentos as edificações deverão estar necessariamente conectadas à rede coletora de esgotamento sanitário.
- (d) Obrigatório, para edificações acima de 300m² de área construída, o dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água e/ou dispositivo de infiltração para recarga do lençol freático.
- (e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, áreas de usos comum nas edificações multifamiliares, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, nas vias demarcadas no **ANEXO 7**. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.
- (f) Fica facultado os afastamentos das divisas laterais e fundo quando não houver abertura.

* Para empreendimentos que necessitem maior altura, deverão adquirir potencial construtivo, por meio do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, definido em Lei específica.

** Parâmetros a serem definidos pelo Plano de Regularização Fundiária específico.

*** Apenas 01 (uma) habitação por lote.

ANEXO 7 - MAPA DOS RECUOS FRONTAIS NÃO OBRIGATÓRIOS



ANEXO 8 - PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS			
SCSE - Setor de Comércio e Serviço Especial (Av. 24 de Outubro, Rua Iguaçu e parte da Av. Brasília)	H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda (Pequeno Porte) I3 - Indústria Nociva (Pequeno Porte)	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 IU - Infraestruturas Urbanas I2 - Indústria Incômoda (Médio e Grande Porte) I3 - Indústria Nociva (Médio e Grande Porte)	AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
SCSL - Setor de Comércio e Serviço Local (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
SIS - Setor de Indústria e Serviço (Ao longo da BR-277)	CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva (Pequeno e Médio Porte)	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas I3 - Indústria Nociva (Grande Porte) AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZONAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS			
ZIS - Zona de Indústria e Serviço (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda	H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I3 - Indústria Nociva IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZI1 - Zona Industrial 1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	H1 - Habitação Unifamiliar CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZI2 - Zona Industrial 2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva H4 - Habitação Transitória - Grupo 1 H5 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3
ZE - Zona Especial (Parque Tecnológico)	Usos Permitidos conforme a Lei Municipal nº 816/2019, de 18 de setembro de 2019		

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)			
ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central (Av. Brasília - calçadão central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZC - Zona Central (Quadrilátero central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZAD - Zona de Alta Densidade (Antiga Zona de Média Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZMD - Zona de Média Densidade (Antiga Zona de Baixa Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZBD - Zona de Baixa Densidade e SCAP - Setor de Condicionantes para a Área Programada (Novas áreas ampliadas do perímetro e programada)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vincinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 1 - Zona Residencial Especial 1 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série	H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vincinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 2 - Zona Residencial Especial 2 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vincinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)
ZCH - Zona de Chácaras (Áreas de pequenas chácaras)	H1 - Habitação Unifamiliar E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vincinal AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	H2 - Habitação em Série HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL			
ZEIS - Zona Especial de Interesse Social (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	*	*	*
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL			
ZPA - Zona de Preservação Ambiental (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)			

ANEXO 9 - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO – SEGUNDO CNAE

H1	Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
H2	Habitação em Série	Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial)
H3	Habitação Coletiva	Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
HT1	Habitação Transitória 1	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
HT2	Habitação Transitória 2	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
E1	Uso Social e Comunitário 1	Atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde, educação especial, educação infantil e ensino fundamental.
E2	Uso Social e Comunitário 2	Atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais
E3	Uso Social e Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.
CS1	Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
CS2	Comércio e Serviço de Centralidade	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro, região ou zona
CS3	Comércio e Serviço Regional	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
CS4	Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.
CSE	Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.
IU	Infraestrutura Urbana	Equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.
I1	Indústria Caseira	atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
I2	Indústria Incômoda	atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
I3	Indústria Nociva	atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.
AE1	Atividades Especiais 1	Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
AE2	Atividades Especiais 2	edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

H - USOS HABITACIONAIS

HT1 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia, tais como hotel, apart-hotel, pensão, pensionato, entre outros.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/01	Hotéis
					5510-8/02	Apart-hotéis
			55.9	55.90-6	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
					5590-6/02	Campings
					5590-6/03	Pensões (alojamento)
					5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente

HT2 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência fracionada de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, como motéis.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/03	Motéis

E - USOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS

E1 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 1						
Serviços Comunitários e Sociais de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde e educação infantil.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.3	84.30-2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.11-2	8511-2/00	Educação infantil - creche
				85.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
		85	85.9	85.92-9	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
				85.92-9/99	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
				85.93-7	8593-7/00	Ensino de idiomas
			85.99-6	8599-6/03	8599-6/03	Treinamento em informática
				8599-6/04	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
				8599-6/99	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
		87	87.2	87.20-4	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
					8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
		88	88.0	88.00-6	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.02-7	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
					9002-7/02	Restauração de obras de arte
		91	91.0	90.03-5	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
					9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
				91.02-3	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
					9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
	93	93.1	93.13-1		9313-1/00	Atividades de condicionamento físico

E2 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 2							
Serviços Comunitários e Sociais de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.							
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações							
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.14-6	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.1	84.11-6	8411-6/00	Administração pública em geral	
				84.12-4	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
				84.13-2	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
		84.2	84.21-3	84.21-3	8421-3/00	Relações exteriores	
				84.22-1	8422-1/00	Defesa	
			84.23-0	84.23-0	8423-0/00	Justiça	
				84.24-8	8424-8/00	Segurança e ordem pública	
				84.25-6	8425-6/00	Defesa Civil	
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.13-9	8513-9/00	Ensino fundamental	
			85.2	85.20-1	8520-1/00	Ensino médio	
			85.5	85.50-3	8550-3/01	Administração de caixas escolares	
					8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
		85.9	85.91-1	85.91-1	8591-1/00	Ensino de esportes	
				85.92-9	8592-9/01	Ensino de dança	
			85.92-9	85.92-9/03	8592-9/03	Ensino de música	
				85.99-6	8599-6/01	Formação de condutores	
			85.99-6	8599-6/02	8599-6/02	Cursos de pilotagem	
				8599-6/05	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
			86.2	86.21-6	8621-6/01	UTI móvel	
					8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
				86.22-4	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
		87	87.1	87.11-5	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	
					8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
					8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
					8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	
					8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	
		87.3	87.30-1	87.12-3	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
					8730-1/01	Orfanatos	
				87.30-1	8730-1/02	Albergues assistenciais	
					8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
		R	90	90.0	90.01-9	9001-9/01	Produção teatral
						9001-9/02	Produção musical

ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	93		9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
			9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
			9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
		93.1	93.11-5	9311-5/00 Gestão de instalações de esportes
			93.19-1	9319-1/01 Produção e promoção de eventos esportivos
			9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
		93.2	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
			9329-8/02	Exploração de boliches
			9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
			9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
			9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	94	94.1	94.11-1	9411-1/00 Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
			94.12-0	9412-0/01 Atividades de fiscalização profissional
			9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais
		94.2	94.20-1	9420-1/00 Atividades de organizações sindicais
		94.3	94.30-8	9430-8/00 Atividades de associações de defesa de direitos sociais
		94.9	94.91-0	9491-0/00 Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
			94.92-8	9492-8/00 Atividades de organizações políticas
			94.93-6	9493-6/00 Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
			94.99-5	9499-5/00 Atividades associativas não especificadas anteriormente

E3 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 3

Serviços Comunitários e Sociais de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
EDUCAÇÃO	P	85	85.3	85.31-7	8531-7/00	Educação superior - graduação
				85.32-5	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
			85.4	85.33-3	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
			85.41-4	8541-4/00	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
			85.42-2	8542-2/00	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.00-9	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
					9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
		91	91.0	91.03-1	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
		92	92.0	92.00-3	9200-3/01	Casas de bingo
					9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
					9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
		93	93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
			93.2	93.21-2	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos

CS – USOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO

CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL						
Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	18	18.3	18.30-0	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
					1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
					1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
		32	32.1	32.11-6	3211-6/01	Lapidação de gemas
			32.5	32.50-7	3250-7/06	Serviços de prótese dentária
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.1	45.12-9	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
			45.3	45.30-7	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
			45.4	45.42-1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
		46	46.1	46.11-7	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
				46.12-5	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
				46.13-3	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
				46.14-1	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
				46.15-0	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
				46.16-8	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
			46.17-6	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
			46.18-4	4618-4/01	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
				4618-4/02	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
				4618-4/03	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
				4618-4/99	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
			46.19-2	4619-2/00	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
		47	47.1	47.12-1	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
			47.2	4721-1/02	4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda
				4721-1/03	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
				4721-1/04	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
			47.22-9	4722-9/01	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
				4722-9/02	4722-9/02	Peixaria

				47.23-7	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
				47.24-5	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
		47.29-6	4729-6/01 4729-6/02 4729-6/99	4729-6/01	Tabacaria	
				4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	47.6			4761-0/01	Comércio varejista de livros	
	47.61-0	4761-0/02 4761-0/03	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas		
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria		
	47.7	47.71-7	4771-7/01 4771-7/02 4771-7/03 4771-7/04	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
		47.72-5	4772-5/00	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
				4774-1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	47.8	47.81-4	4781-4/00	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
		47.83-1	4783-1/01 4783-1/02	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
		47.85-7	4785-7/01 4785-7/99	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
		47.89-0	4789-0/01 4789-0/02 4789-0/03	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	81	81.3	81.30-3	8130-3/00	Atividades paisagísticas
		82	82.1	82.11-3	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				82.19-9	8219-9/01	Fotocópias
					8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.02-5	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
					9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	T	97	97.0	97.00-5	9700-5/00	Serviços domésticos

CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
CONSTRUÇÃO	F	41	41.1	41.10-7	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		43	43.9	43.99-1	4399-1/01	Administração de obras
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	4520-0	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
					4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
					4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
					4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
					4520-0/08	Serviços de capotaria
		47.1	47.11-3	4711-3/02		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
			47.13-0	4713-0/02		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
		47.5	47.51-2	4751-2/01		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
				4751-2/02		Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
			47.52-1	4752-1/00		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
			47.53-9	4753-9/00		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
			47.54-7	4754-7/01		Comércio varejista de móveis
				4754-7/02		Comércio varejista de artigos de colchoaria
				4754-7/03		Comércio varejista de artigos de iluminação
		47.55-5	4755-5/01			Comércio varejista de tecidos
			4755-5/02			Comercio varejista de artigos de armário
			4755-5/03			Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
		47.56-3	4756-3/00			Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		47.57-1	4757-1/00			Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
		47.59-8	4759-8/01			Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
			4759-8/99			Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
		47.6	4762-8/00			Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
			4763-6/01			Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
			4763-6/02			Comércio varejista de artigos esportivos
			4763-6/03			Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
			4763-6/04			Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
		47.63-6	4763-6/05			Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
		47.7	47.73-3	4773-3/00		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
		47.8	47.89-0	4789-0/04		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

					4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
					4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
					4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi
		52	52.2	52.23-1	5223-1/00	Estacionamento de veículos
		53	53.1	53.10-5	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
					5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
					5320-2/02	Serviços de entrega rápida
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.1	56.11-2	5611-2/01	Restaurantes e similares
					5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
					5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
					5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
			56.12-1	5612-1/00		Serviços ambulantes de alimentação
		56.2	56.20-1	5620-1/01		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
					5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
				5620-1/04		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	58	58.1	58.11-5	5811-5/00	Edição de livros
				58.12-3	5812-3/01	Edição de jornais diários
				58.12-3	5812-3/02	Edição de jornais não diários
				58.13-1	5813-1/00	Edição de revistas
			58.19-1	5819-1/00		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		58.2	58.2	58.21-2	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
				58.22-1	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
				58.22-1	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
				58.23-9	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
			58.29-8	5829-8/00		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		59	59.1	59.12-0	5912-0/01	Serviços de dublagem
				59.12-0	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
			59.13-8	5913-8/00		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			59.2	59.20-1	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
		62	62.0	62.01-5	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
				62.01-5	6201-5/02	Web design
				62.02-3	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
				62.03-1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
				62.04-0	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
			63.1	62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
		63	63.1	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet
				63.19-4	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet
	L	68	68.1	68.10-2	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		68.2	68.21-8	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
				6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
				6911-7/01	Serviços advocatícios
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M	69	69.1	69.11-7	Atividades auxiliares da justiça
				6911-7/02	Agente de propriedade industrial
				6911-7/03	Cartórios
			69.2	69.20-6	Atividades de contabilidade
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
		70	70.2	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
		71	71.1	71.11-1	Serviços de arquitetura
				71.12-0	Serviços de engenharia
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
				7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
		72	72.2	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		73	73.1	7311-4/00	Agências de publicidade
				7319-0/04	Consultoria em publicidade
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		73.2	73.20-3	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
		74	74.1	7410-2/02	Design de interiores
				7410-2/03	Design de produto
				7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
			74.2	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem
		74.9	74.90-1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
		75	75.0	75.00-1	Atividades veterinárias
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.1	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor
			77.2	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
				77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios

					7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				77.29-2	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
					7729-2/03	Aluguel de material médico
					7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	77.3	77.33-1	7733-1/00	79.11-2	7911-2/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
		7739-0	7739-0/02	79.90-2	7990-2/00	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
	79	79.11-2	7911-2/00	79.1	79.12-1	Agências de viagens
		79.12-1	7912-1/00	79.9	79.90-2	Operadores turísticos
				80.2	80.20-0	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
				80.2	80.20-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
					80.20-0/02	Outras atividades de serviços de segurança
		80.3	80.30-7	80.30-7/00		Atividades de investigação particular
				81.1	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
					81.12-5	Condomínios prediais
		81		81.2	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios
				81.2	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas
					81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
				82.9	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais
				82.99-7	82.99-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
					82.99-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
					82.99-7/06	Casas lotéricas
					82.99-7/07	Salas de acesso à Internet
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86.3	86.30-5	8630-5/01		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
				8630-5/02		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
				8630-5/03		Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
				8630-5/04		Atividade odontológica
				8630-5/06		Serviços de vacinação e imunização humana
				8630-5/99		Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
	86.4	86.40-2	8640-2/01			Laboratórios de anatomia patológica e citológica
			8640-2/02			Laboratórios clínicos
	86	86.5	86.50-0	8650-0/01		Atividades de enfermagem
				8650-0/02		Atividades de profissionais da nutrição
				8650-0/03		Atividades de psicologia e psicanálise
				8650-0/04		Atividades de fisioterapia
				8650-0/05		Atividades de terapia ocupacional
				8650-0/06		Atividades de fonoaudiologia
				8650-0/07		Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
				8650-0/99		Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
	86.9	86.90-9	8690-9/03			Atividades de acupuntura
			8690-9/04			Atividades de podologia

OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	95	95.1	95.11-8	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
				95.12-6	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
				95.21-5	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			95.2	9529-1/01	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
				9529-1/02	9529-1/02	Chaveiros
				9529-1/03	9529-1/03	Reparação de relógios
				9529-1/04	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
				9529-1/05	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
				9529-1/06	9529-1/06	Reparação de joias
				9529-1/99	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
		96	96.01-7	9601-7/01	9601-7/01	Lavanderias
				9601-7/02	9601-7/02	Tinturarias
				9601-7/03	9601-7/03	Toalheiros
			96.09-2	9609-2/02	9609-2/02	Agências matrimoniais
				9609-2/04	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
				9609-2/05	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
				9609-2/06	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
				9609-2/08	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
				9609-2/99	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
CONSTRUÇÃO	F	41	41.2	41.20-4	4120-4/00	Construção de edifícios
			42.1	42.11-1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
					4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
			42.12-0	4212-0/00	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
			42.13-8	4213-8/00	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
		42	42.2	42.21-9	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
					4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
				42.22-7	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	
		42.22-7	42.22-7	4222-7/01	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
				4222-7/02	4222-7/02	Obras de irrigação

			42.23-5	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.9	42.91-0	42.92-8	42.91-0	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
			42.92-8	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
			42.92-8	4292-8/02	Obras de montagem industrial
		42.99-5	42.99-5	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
			42.99-5	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43	43.1	43.11-8	4311-8/01	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
			4311-8/02	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
		43.12-6	4312-6/00	4312-6/00	Perfurações e sondagens
		43.13-4	4313-4/00	4313-4/00	Obras de terraplenagem
		43.19-3	4319-3/00	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
	43.2	43.21-5	4321-5/00	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
		43.22-3	4322-3/01	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
			4322-3/02	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração
			4322-3/03	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
	43.29-1	4329-1/01	4329-1/01	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
		4329-1/04	4329-1/04	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
		4329-1/05	4329-1/05	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
		4329-1/99	4329-1/99	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
		43.30-4	4330-4/01	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
			4330-4/02	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
			4330-4/03	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
			4330-4/04	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
			4330-4/05	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
			4330-4/99	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
	43.9	43.91-6	4391-6/00	4391-6/00	Obras de fundações
		43.99-1	4399-1/02	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
			4399-1/03	4399-1/03	Obras de alvenaria
			4399-1/04	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
			4399-1/05	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
			4399-1/99	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45.1	4511-1/01	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
			4511-1/02	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
	45.2	45.12-9	4512-9/02	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
		45.2	45.20-0	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
	45.3	45.30-7	4530-7/03	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
			4530-7/05	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
	45.4	45.41-2	4541-2/03	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	
				4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
			45.42-1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
		47	47.1	47.11-3	4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	
				47.13-0	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	
			47.8	4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	
				47.84-9	4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
		49	49.2	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	
			52	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
				49.23-0	4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
			52.2	49.24-8	4924-8/00 Transporte escolar	
				52.29-0	5229-0/01 Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.2	56.20-1	5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.11-1	5911-1/01 Estúdios cinematográficos	
					5911-1/02 Produção de filmes para publicidade	
					5911-1/99 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
				59.12-0	5912-0/99 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
		60	60.1	60.10-1	6010-1/00 Atividades de rádio	
				60.21-7	6021-7/00 Atividades de televisão aberta	
			60.2	6022-5/01	Programadoras	
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
		61	61.1	61.10-8	6110-8/01 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
					6110-8/02 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
					6110-8/03 Serviços de comunicação multimídia - SCM	
					6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
		61.2	61.20-5	6120-5/01	Telefonia móvel celular	
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
		61.3	61.30-2	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
			61.4	61.41-8	6141-8/00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
		61.4		61.42-6	6142-6/00 Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	
				6143-4	6143-4/00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
		61.9	61.90-6	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
	63	63.9	63.91-7	6391-7/00	Agências de notícias	

			63.99-2	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	K	64	64.1	64.10-7	6410-7/00	Banco Central
			64.2	64.21-2	6421-2/00	Bancos comerciais
				64.22-1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
				64.23-9	6423-9/00	Caixas econômicas
			64.24-7	6424-7/01	6424-7/01	Bancos cooperativos
				6424-7/02	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
				6424-7/03	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
				6424-7/04	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
			64.3	64.31-0	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
				64.32-8	6432-8/00	Bancos de investimento
				64.33-6	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
				64.34-4	6434-4/00	Agências de fomento
			64.35-2	6435-2/01	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
				6435-2/02	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
				6435-2/03	6435-2/03	Companhias hipotecárias
			64.36-1	6436-1/00	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
				6437-9	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
			64.38-7	6438-7/01	6438-7/01	Bancos de câmbio
				6438-7/99	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente
			64.4	6440-9	6440-9/00	Arrendamento mercantil
			64.5	6450-6	6450-6/00	Sociedades de capitalização
			64.6	6461-1	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
				6462-0	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras
			64.7	6463-8	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
				6470-1/01	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
			64.7	6470-1/02	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
				6470-1/03	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
				6491-3	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
			64.9	6492-1	6492-1/00	Securitização de créditos
				6493-0	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
				6499-9/01	6499-9/01	Clubes de investimento
			64.99-9	6499-9/02	6499-9/02	Sociedades de investimento
				6499-9/03	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
				6499-9/04	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
				6499-9/05	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
				6499-9/99	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
				65.1	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida
			65.1	6511-1/02	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
				6512-0	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida
			65.2	6520-1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde
			65.3	6530-8	6530-8/00	Resseguros
			65.4	6541-3	6541-3/00	Previdência complementar fechada

			65.42-1	6542-1/00	Previdência complementar aberta	
	65.5	65.50-2	6550-2/00	Planos de saúde		
			6611-8/01	Bolsa de valores		
			6611-8/02	Bolsa de mercadorias		
			6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros		
			6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados		
			6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários		
			6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários		
			6612-6/03	Corretoras de câmbio		
			6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias		
			6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras		
		66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito		
			6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia		
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras		
			6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros		
			6619-3/04	Caixas eletrônicos		
			6619-3/05	Operadoras de cartões de débito		
			6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente		
			6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros		
			6621-5/02	Auditória e consultoria atuarial		
		66.22-3	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		
		66.29-1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		
		66.3	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	L	68	68.2	68.22-6	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
		71	71.2	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
		72	72.1	72.10-0	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
		M		73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
		73	73.1		7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
				73.19-0	7319-0/02	Promoção de vendas
					7319-0/03	Marketing direto
		74	74.9	74.90-1	7490-1/02	Escafandria e mergulho
			77	77.21-7	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			77.4	77.40-3	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros
			78.1	78.10-8	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
			78.2	78.20-5	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária
			78.3	78.30-2	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
			80	80.1	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada
					8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
			82	82.2	82.20-2	Atividades de teleatendimento
			82.3		82.30-0	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
					8230-0/02	Casas de festas e eventos

				82.92-0	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	82.9	82.99-7	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
					8299-7/04	Leiloeiros independentes	
					8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	
					8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
					86.3	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
				86.4	86.40-2	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
						8640-2/04	Serviços de tomografia
						8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
						8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
						8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
						8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
						8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
						8640-2/10	Serviços de quimioterapia
						8640-2/11	Serviços de radioterapia
						8640-2/12	Serviços de hemoterapia
						8640-2/13	Serviços de litotripsia
						8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
						8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
				86.6	86.60-7	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
						8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
						8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
						8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/04	Serviços de funerárias	
					9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
					96.09-2	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	U	99	99.0	99.00-8	9700-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	

CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
			37	37.0	37.02-9	3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
		38	38.1	38.11-4	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
			38.2	38.21-1	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
				38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
			38.3	38.31-9	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
				38.31-9	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
				38.32-7	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
				38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem
				38.39-4	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
		39	39.0	39.00-5	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
CONSTRUÇÃO	F	43	43.2	43.29-1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
					4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45.1	45.11-1	45.11-1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
					4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
					4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados
					4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
		45.3	45.30-7	45.30-7	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
					4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
					4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
		45.4	45.41-2	45.41-2	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
					4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
					4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas
		46.2	46.23-1	46.21-4	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
					46.22-2	Comércio atacadista de soja
				46.23-1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
					4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal
					4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
					4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
					4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
					4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
					4623-1/07	Comércio atacadista de sisal

			4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
			4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
			4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
		46.31-1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
		46.32-0	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
		46.32-0	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
		46.32-0	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		46.33-8	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
		46.33-8	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
		46.33-8	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
		46.34-6	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
		46.34-6	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
		46.34-6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
		46.34-6	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
	46.3	46.35-4	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
	46.3	46.35-4	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
	46.3	46.35-4	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	46.3	46.35-4	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
		46.36-2	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
		46.36-2	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
		46.37-1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
		46.37-1	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
		46.37-1	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
		46.37-1	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
		46.37-1	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
		46.37-1	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
		46.37-1	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
		46.37-1	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		46.39-7	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
		46.39-7	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		46.41-9	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
		46.41-9	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
		46.41-9	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário
		46.42-7	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
		46.42-7	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
		46.43-5	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
		46.43-5	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
		46.44-3	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

			4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1	4645-1/01	4645-1/02	4645-1/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
				Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
				Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0	4646-0/01	4646-0/02		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
				Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8	4647-8/01	4647-8/02		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
				Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4	4649-4/01	4649-4/02	4649-4/03	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
				Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
				Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
				Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
				Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
				Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
				Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
				Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
				Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
				Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
46.5	4651-6/01	4651-6/02		Comércio atacadista de equipamentos de informática
				Comércio atacadista de suprimentos para informática
	4652-4/00			Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6	4661-3	4661-3/00		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
	4662-1	4662-1/00		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
	4663-0	4663-0/00		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
	4664-8	4664-8/00		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
	4665-6	4665-6/00		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
46.69-9	4669-9/01			Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
	4669-9/99			Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.7	4671-1	4671-1/00		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	4672-9	4672-9/00		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	4673-7	4673-7/00		Comércio atacadista de material elétrico
	4674-5	4674-5/00		Comércio atacadista de cimento
	4679-6	4679-6/01		Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
		4679-6/02		Comércio atacadista de mármores e granitos

			4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
			4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
			4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
			4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	
		46.82-6	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
			4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	
		46.85-1	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
			4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
			4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
			4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	
			4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
			4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
		46.91-5	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
		46.92-3	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
		46.93-1	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
		47.3	47.32-6	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
			47.41-5	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
			47.42-3	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
			47.43-1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
				4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
H	49	49.1	49.11-6	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga

TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	49		49.12-4	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
				4912-4/03	Transporte metroviário
		49.2	49.21-3	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
			49.22-1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
			49.29-9	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
		49.3	49.30-2	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
		49.4	49.40-0	4940-0/00	Transporte dutoviário
		49.5	49.50-7	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
		50	50.11-4	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros
			50.12-2	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
			50.21-1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
			50.22-0	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
		50.3	50.30-1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário
				5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurreadores
		50.9	50.91-2	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional
			50.99-8	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	51	51.11-1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	
			51.1	51.12-9	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
				5112-9/01	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	
			51.2	51.20-0	Transporte aéreo de carga	
		51.3	51.30-7	5130-7/00	Transporte espacial	
		52	52.1	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	
				5211-7/02	Guarda-móveis	
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
			52.12-5	5212-5/00	Carga e descarga	
		52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
			52.29-0	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
		52.3	52.31-1	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	
				5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	
				5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	
			52.32-0	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
			52.39-7	5239-7/01	Serviços de praticagem	
				5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
		52.5	52.50-8	5250-8/01	Comissaria de despachos	
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	
	53	53.2	53.20-2	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
	77	77.1	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos		
			7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação		
			7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
		77.31-4	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		
		77.32-2	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
			7732-2/02	Aluguel de andaimes		
		77.39-0	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		
			7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		
			7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
	80	80.1	80.12-9	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	

NOTA

* Deverão ser proibidas dentre as atividades enquadradas como CS4 (Comércio e Serviço Geral) a seguinte:

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	46	46.8	46.83-4	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade Específica cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial - Posto de combustível, cemitérios.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	45.20-0	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
					4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
		45.4	45.43-9	4543-9/00		Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
		47	47.3	47.31-8	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
					9603-3/02	Serviços de cremação
					9603-3/03	Serviços de sepultamento
					9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

IU – USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

IU - INFRAESTRUTURA URBANA

Classificam-se como usos de infraestrutura urbana, entre outros, os equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.1	35.11-5	3511-5/01	Geração de energia elétrica
	D				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
	D			35.12-3	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
	D			35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
	D			35.14-0	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	D				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	E	37	37.0	37.01-1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
			52.4	52.40-1	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
					5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

I – USOS INDÚSTRIAS

I1 - INDÚSTRIA CASEIRA

Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.3	10.1	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
				10.2	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
				10.31-7	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
				10.32-5	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
					1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
			10.33-3	1033-3/01	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
				10.33-3	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
			10.5	1053-8/00	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
			10.6	1066-0/00	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
		10.8	10.81-3	1081-3/02	1081-3/02	Torrefação e moagem de café
				10.82-1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
		10.9	10.91-1	1091-1/01	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
				1091-1	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria com predominância de produção própria
				10.92-9	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
			10.93-7	1093-7/01	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
				1093-7	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
			10.94-5	1094-5/00	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
			10.95-3	1095-3/00	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
			10.96-1	1096-1/00	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
			10.99-6	1099-6/04	1099-6/04	Fabricação de gelo comum
				1099-6	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
				1099-6	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
		11	11.1	11.12-7	1112-7/00	Fabricação de vinho
				11.13-5	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
		13	13.1	13.11-1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
				13.12-0	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
				13.13-8	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
				13.14-6	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
		13.2	13.21-9	1321-9/00	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
				13.22-7	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
			13.23-5	1323-5/00	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
		13.3	13.30-8	1330-8/00	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
			13.40-5	1340-5/01	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
				1340-5	1340-5/02	Aljevamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário

			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
13.5	13.51-1 13.52-9 13.53-7 13.54-5 13.59-6	13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
		13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
		13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	
		13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
		13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
14	14.11-8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
		1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
	14.12-6	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
		1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
	14.13-4	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
	14.14-2	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
	14.2	14.21-5	Fabricação de meias	
		1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
15	15.2	15.21-1	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
		15.29-7	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	15.3	15.31-9	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	
		15.32-7	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
		15.33-5	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
		15.39-4	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
	15.4	15.40-8	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16	16.2	16.29-3	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
18	18.1	18.12-1	1812-1/00	Impressão de material de segurança
		18.13-0	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	18.2	18.21-1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
		18.22-9	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
			1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
21	21.2	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
26	26.2	26.21-3	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
		26.22-1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		26.52-3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
32	32.1	32.11-6	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
		32.12-4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes

				32.5	32.50-7	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
				32.5	32.99-0	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
				32.5		3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
				32.9		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
				32.9		3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
				32.9		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
				32.9		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
				32.9		3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
				32.9		3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
				32.9		3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

12 - INDÚSTRIA INCÔMODA

Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.11-2	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	
					1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	
					1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	
					1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	
					1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	
			10.12-1	1012-1/01	Abate de aves		
				1012-1/02	Abate de pequenos animais		
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos		
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato		
			10.2	10.20-1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	
			10.4	10.41-4	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
				10.42-2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
				10.43-1	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
			10.5	10.51-1	1051-1/00	Preparação do leite	
				10.52-0	1052-0/00	Fabricação de laticínios	
			10.6	10.61-9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz		
				10.62-7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
				10.63-5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
				10.64-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
				10.65-1	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	
				10.65-1	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	

			1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
		10.69-4	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.7	10.71-6	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
		1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
	10.72-4	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
	10.8	10.81-3	1081-3/01	Beneficiamento de café
10.9	10.99-6	1099-6/01	Fabricação de vinagres	
		1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
		1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
		1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
		1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	17.1	17.10-9	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17	17.2	17.21-4	1721-4/00	Fabricação de papel
		17.22-2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
	17.3	17.31-1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
		17.32-0	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
		17.33-8	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
	17.4	17.41-9	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
			1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
		17.42-7	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
			1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
			1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
		17.49-4	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18	18.1	18.11-3	1811-3/01	Impressão de jornais
			1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
22	22.2	22.21	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
			2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
		22.29	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
		26.1	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
		26.3	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
			2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
		26.4	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo

	26.5	26.51-5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
	26.6	26.60-4	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
26.7	26.70-1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	
		2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	
	26.8	26.80-9	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
27	27.1	27.10-4	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
	27.2	27.21-0	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
		27.22-8	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
	27.3	27.31-7	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
		27.32-5	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
		27.33-3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
	27.4	27.40-6	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
	27.5	27.51-1	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
		27.59-7	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
	27.9	27.90-2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
32	32.1	32.11-6	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
	32.2	32.20-5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
	32.3	32.30-2	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
	32.4	32.40-0	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
	32.5	32.50-7	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia

			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
32.9	32.91-4 32.92-2	32.91-4	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		32.92-2	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

13 - INDÚSTRIA NOCIVA

Atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
					0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
					0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
			02.2	02.20-9	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	5	05.0	05.00-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
		7	07.1	07.10-3	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro
			07.2	07.21-9	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
			07.2	07.22-7	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
			07.2	07.23-5	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
			07.2	07.24-3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
				07.29-4	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
	8	08.1	08.10-0	0810-0/10		Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
		08.9	08.92-4	0892-4/03		Refino e outros tratamentos do sal
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	11	11.1	11.11-9	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
					1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
				11.13-5	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
		11.2	11.22-4	11.21-6	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
					1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
					1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
					1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
					1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
					1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
	12	12.1	12.10-7	1210-7/00		Processamento industrial do fumo
		12.2	12.20-4		1220-4/01	Fabricação de cigarros
					1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos
					1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros

			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
15	15.1	15.10-6	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
16	16.1	16.10-2	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
			1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem
			1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato
		16.21-8	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
	16.2	16.22-6	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
		16.22-6/99		Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
		16.23-4	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
19	19.1	19.10-1	1910-1/00	Coquerias
	19.2	19.21-7	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
		19.22-5	1922-5/01	Formulação de combustíveis
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
		19.22-5/99		Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
	19.3	19.31-4	1931-4/00	Fabricação de álcool
		19.32-2	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20	20.1	20.11-8	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
		20.12-6	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
		20.13-4	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
			2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
		20.14-2	2014-2/00	Fabricação de gases industriais
		20.19-3	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
			2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
	20.2	20.21-5	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
		20.22-3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	20.3	20.29-1	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
		20.31-2	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
		20.32-1	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
	20.4	20.33-9	2033-9/00	Fabricação de elastômeros
		20.40-1	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	20.5	20.51-7	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
		20.52-5	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	20.6	20.61-4	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
		20.62-2	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
		20.63-1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	20.7	20.71-1	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
		20.72-0	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
		20.73-8	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	20.9	20.91-6	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
		20.92-4	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes

			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
		20.93-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
		20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
		20.99-1	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
	21	21.1	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatônicos para uso humano
		21.22-0	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
		21.23-8	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
	22	22.1	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
			22.12-9	Reforma de pneumáticos usados
			22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
	23	23.1	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança
			23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro
			23.19-2	Fabricação de artigos de vidro
		23.2	2320-6/00	Fabricação de cimento
		23.3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
		23.4	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
			2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
		23.49-4	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
	23.9	23.91-5	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
			2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
			2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
		23.92-3	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
		23.99-1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
			2399-1/02	Fabricação de abrasivos
			2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente
	24	24.1	24.11-3	Produção de ferro-gusa
			24.12-1	Produção de ferroligas
		24.21-1	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço
		24.22-9	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não

			2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	
	24.23-7	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura		
		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos		
		2424-5/01	Produção de arames de aço		
	24.24-5	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames		
		24.31-8	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	
	24.39-3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço		
	24.4	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias		
		2441-5/02	Produção de laminados de alumínio		
		2442-3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	
		2443-1	2443-1/00	Metalurgia do cobre	
	24.49-1	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias		
		2449-1/02	Produção de laminados de zinco		
		2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia		
		2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente		
	24.51-2	2451-2/00	Fundição de ferro e aço		
	24.52-1	2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas		
	25.1	2511-0	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	
		2512-8	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	
		2513-6	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
	25.2	2521-7	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
		2522-5	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
	25.3	2531-4	2531-4/01	Produção de forjados de aço	
		2531-4	2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	
	25.32-2	2532-2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	
		2532-2	2532-2/02	Metalurgia do pó	
	25.39-0	2539-0	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	
		2539-0	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	
	25.41-1	2541-1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	
	25.42-0	2542-0	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
	25.43-8	2543-8	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	
	25.5	2550-1	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	
			2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	
	25.9	2591-8	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
		2592-6	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	
			2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	
	25.93-4	2593-4	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
	25.99-3	2599-3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
		2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais		
		2599-3	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	
28	28.1	28.11-9	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	

		28.12-7	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
		28.13-5	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3	2814-3/01	2814-3/01		Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
		2814-3/02		Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
28.15-1	2815-1/01	2815-1/01		Fabricação de rolamentos para fins industriais
		2815-1/02		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2	28.21-6	2821-6/01		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
		2821-6/02		Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
	28.22-4	2822-4/01		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
		2822-4/02		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
	28.23-2	2823-2/00		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
	28.24-1	2824-1/01		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial
		2824-1/02		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial
	28.25-9	2825-9/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
	28.29-1	2829-1/01		Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios
		2829-1/99		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.3	28.31-3	2831-3/00		Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	28.32-1	2832-1/00		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	28.33-0	2833-0/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.4	28.40-2	2840-2/00		Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.5	28.51-8	2851-8/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
	28.52-6	2852-6/00		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
	28.53-4	2853-4/00		Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.6	28.54-2	2854-2/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
	28.61-5	2861-5/00		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
	28.62-3	2862-3/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
	28.63-1	2863-1/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	28.64-0	2864-0/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
	28.65-8	2865-8/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios

		28.66-6	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
		28.69-1	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
29	29.1	29.10-7	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
	29.2	29.20-4	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
	29.3	29.30-1	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
	29.4	29.41-7	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
			2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
		29.43-3	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
		29.44-1	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
		29.45-0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
		29.49-2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
	29.5	29.50-6	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30	30.1	30.11-3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
		30.12-1	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
	30.3	30.31-8	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
		30.32-6	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	30.4	30.41-5	3041-5/00	Fabricação de aeronaves
		30.42-3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	30.5	30.50-4	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
	30.9	30.91-1	3091-1/01	Fabricação de motocicletas
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas
		30.92-0	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios
		30.99-7	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31	31.0	31.01-2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
		31.02-1	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
		31.03-9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
		31.04-7	3104-7/00	Fabricação de colchões
33	33.1	33.11-2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos

			3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
		33.12-1	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
			3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
		33.13-9	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
			3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
			3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
		33.14-7	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
			3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
			3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
			3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
			3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
			3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
			3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
			3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
			3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
			3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
			3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
			3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
			3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
			3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
			3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
			3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
			3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
			3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
			3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
			3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
			3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
			3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente

			33.15-5	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			33.16-3	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
			33.17-1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
			33.19-8	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
			33.2	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.2	35.20-4	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
			35.3	35.30-1	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	38	38.3	38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem

AE - ATIVIDADES ESPECIAIS

AE1 - ATIVIDADES ESPECIAIS 1						
Atividades Especiais - Grupo 1 - USO AGROPECUÁRIO						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	01	01.1	01.11-3	0111-3/01	Cultivo de arroz
					0111-3/02	Cultivo de milho
					0111-3/03	Cultivo de trigo
					0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
				01.12-1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
					0112-1/02	Cultivo de juta
					0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				01.13-0	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
				01.14-8	0114-8/00	Cultivo de fumo
				01.15-6	0115-6/00	Cultivo de soja
			01.16-4	0116-4/01	0116-4/01	Cultivo de amendoim
				0116-4/02	0116-4/02	Cultivo de girassol
				0116-4/03	0116-4/03	Cultivo de mamona
				0116-4/99	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.19-9	0119-9/01	0119-9/01	Cultivo de abacaxi
				0119-9/02	0119-9/02	Cultivo de alho
				0119-9/03	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
				0119-9/04	0119-9/04	Cultivo de cebola
				0119-9/05	0119-9/05	Cultivo de feijão
				0119-9/06	0119-9/06	Cultivo de mandioca
				0119-9/07	0119-9/07	Cultivo de melão
				0119-9/08	0119-9/08	Cultivo de melancia
				0119-9/09	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
				0119-9/99	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.21-1	0121-1/01	0121-1/01	Horticultura, exceto morango
				0121-1/02	0121-1/02	Cultivo de morango
			01.22-9	0122-9/00	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
			01.31-8	0131-8/00	0131-8/00	Cultivo de laranja
				0132-6	0132-6/00	Cultivo de uva
			01.33-4	0133-4/01	0133-4/01	Cultivo de açaí
				0133-4/02	0133-4/02	Cultivo de banana
				0133-4/03	0133-4/03	Cultivo de caju
				0133-4/04	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
				0133-4/05	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
				0133-4/06	0133-4/06	Cultivo de guaraná
				0133-4/07	0133-4/07	Cultivo de maçã

			0133-4/08	Cultivo de mamão
			0133-4/09	Cultivo de maracujá
			0133-4/10	Cultivo de manga
			0133-4/11	Cultivo de pêssego
			0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	01.34-2	0134-2/00		Cultivo de café
	01.35-1	0135-1/00		Cultivo de cacau
			0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
			0139-3/02	Cultivo de erva-mate
			0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
			0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
			0139-3/05	Cultivo de dendê
			0139-3/06	Cultivo de seringueira
			0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4	01.41-5	0141-5/01		Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
		0141-5/02		Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
	01.42-3	0142-3/00		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
			0151-2/01	Criação de bovinos para corte
			0151-2/02	Criação de bovinos para leite
			0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
			0152-1/01	Criação de bufalinos
	01.52-1	0152-1/02		Criação de equinos
			0152-1/03	Criação de asininos e muares
			0153-9/01	Criação de caprinos
			0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
	01.54-7	0154-7/00		Criação de suínos
			0155-5/01	Criação de frangos para corte
			0155-5/02	Produção de pintos de um dia
			0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
			0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
			0155-5/05	Produção de ovos
			0159-8/01	Apicultura
			0159-8/02	Criação de animais de estimação
	01.59-8	0159-8/03		Criação de escargô
			0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
			0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
			0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
			0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
			0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
	01.61-0	0161-0/99		Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
			0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
	01.62-8	0162-8/02		Serviço de tosquiamento de ovinos

			0162-8/03	Serviço de manejo de animais
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
		01.63-6	0163-6/00	Atividades de pós-colheita
	01.7	01.70-9	0170-9/00	Caça e serviços relacionados
02	02.1	02.10-1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto
			0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
			0210-1/03	Cultivo de pinus
			0210-1/04	Cultivo de teca
			0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
			0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
	02.2	02.20-9	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
			0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
			0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
			0220-9/06	Conservação de florestas nativas
	02.3		0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
	03	03.11-6	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
			0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
			0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
			0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
		03.12-4	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
			0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
			0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
			0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
		03.21-3	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
			0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
			0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
			0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
			0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
			0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
		03.22-1	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
			0322-1/01	Criação de peixes em água doce
			0322-1/02	Criação de camarões em água doce
			0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
			0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
			0322-1/05	Ranicultura
			0322-1/06	Criação de jacaré
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente

AE2 - ATIVIDADES ESPECIAIS - GRUPO 2

Atividades Especiais - Grupo 1 - USO EXTRATIVISTA

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	
			02.2	02.20-9	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	05	05.0	05.00-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	
			06	06.00-0	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	
					0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	
					0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
		07	07.1	07.10-3	0710-3/01	Extração de minério de ferro	
			07.2	07.21-9	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	
				07.22-7	0722-7/01	Extração de minério de estanho	
				07.23-5	0723-5/01	Extração de minério de manganês	
			07.24-3	0724-3/01		Extração de minério de metais preciosos	
				07.25-1	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	
			07.29-4	0729-4/01		Extração de minérios de nióbio e titânio	
				0729-4/02		Extração de minério de tungstênio	
				0729-4/03		Extração de minério de níquel	
				0729-4/04		Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	
		08	08.1	08.10-0	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	
					0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	
					0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	
					0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	
					0810-0/05	Extração de gesso e caulim	
					0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	
					0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	
					0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	
					0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	
		08.9	08.91-6	0891-6/00		Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	
						Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
			08.92-4			Extração de sal marinho	
						Extração de sal-gema	
			08.93-2	0893-2/00		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
			08.99-1	0899-1/01		Extração de grafita	
				0899-1/02		Extração de quartzo	
				0899-1/03		Extração de amianto	
				0899-1/99		Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	
		09	09.1	09.10-6	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
			09.9	09.90-4	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	
					0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	
					0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	